



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23.086 30/03/2017 16:15:08
Responsável: *ny*

REQUERIMENTO Nº 039/2017-50

Requer informações sobre o pagamento do Bônus Assiduidade e Bônus Boa Gestão, previstos pela Lei Municipal nº 2.760/11.

Excelentíssimo Senhor

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística Paraguaçu Paulista

Os Vereadores que a este subscreve, nos termos regimentais, **REQUEREM** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, a seguinte informação:

- 1) O Bônus Assiduidade e o Bônus Boa Gestão será pago aos professores e servidores da área da Educação, conforme determina a Lei Municipal nº 2.760/11?
 - a) se resposta positiva, qual a previsão de pagamento?
 - b) em caso negativo informar o motivo justificado para o não cumprimento da lei.

JUSTIFICATIVA

Todos os anos os professores e servidores da Educação Municipal são contemplados com o pagamento do Bônus Assiduidade e o Bônus Boa Gestão, criados pela Lei Municipal nº 2.760/11.

De acordo com a lei, esses benefícios serão pagos até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Devido ao fim do mês de março, as informações são necessárias a fim de inteirar todos os Vereadores quanto ao assunto e sanar dúvidas dos profissionais da Educação que nos procuram.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de março de 2017.

SERGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador

JOSIMAR RODRIGUES

Vereador

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Vereador

PARANÁ DO SÍNDICATO

Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.760, DE 12 DE ABRIL DE 2011
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a reformulação do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão, a revogação das Leis nº. 2.302/2003 e nº 2.606/2008, e outras providências".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Bônus Assiduidade e o Bônus Boa Gestão, criados pela Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003, e alterados pela Lei nº 2.606, de 12 de dezembro de 2008, ficam reformulados nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes bônus a serem pagos aos profissionais do magistério público municipal e aos servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação:

- I - o Bônus Assiduidade – Professor;
- II - o Bônus Boa Gestão;
- III - o Bônus Assiduidade - Servidor.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - profissionais do magistério público municipal, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica da rede municipal de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

II - servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação aqueles que desempenham atividades técnicas, administrativas e de apoio operacional, exercidas, exclusivamente, no âmbito das unidades do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º As atividades de suporte pedagógico à docência são as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

§ 2º As atividades de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação são as desenvolvidas pelos assessores, chefes, encarregados, assistentes, auxiliares, cozinheiros, escrivães, digitadores, inspetores, instrutores, jardineiros, merendeiras, monitores, motoristas, nutricionistas, oficiais administrativos, padeiros, processadores de alimentos, secretários de escola, serventes, servidores braçais, supervisores de alimentação, vigias, telefonistas, zeladores ou outros, lotados exclusivamente no Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO II – DO BÔNUS ASSIDUIDADE – PROFESSOR

Art. 4º O Bônus Assiduidade – Professor será pago aos professores do Departamento Municipal de Educação, como incentivo ao comparecimento ao trabalho nas unidades escolares que estiverem lotados, para regência de classe ou aula.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 2 de 7

Art. 5º O Bônus Assiduidade – Professor constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º O Bônus Assiduidade – Professor não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 7º O Bônus Assiduidade – Professor será pago também ao professor contratado em caráter temporário e ao professor do magistério público estadual, integrante da parceria Estado – Município, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 8º O professor do magistério público estadual, integrante da parceria Estado – Município, beneficiário de bonificação paga anualmente pela Secretaria de Estado da Educação, somente fará jus à diferença do Bônus Assiduidade – Professor se o valor deste for maior do que a da bonificação paga pelo Estado.

Art. 9º O valor do Bônus Assiduidade – Professor será calculado no início de cada exercício pelos órgãos municipais competentes.

Art. 10. Para fins de cálculo do Bônus Assiduidade – Professor, será utilizada a seguinte fórmula: $BAP = (TV / TM) - ((TV / TM) \times (TA \times ID))$, onde:

- I - BAP = Bônus Assiduidade – Professor;
- II - TV = total de vencimentos básicos percebidos pelo professor durante o exercício de apuração;
- III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);
- IV - TA = total de ausências registradas pelo professor durante o exercício de apuração;
- V - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo professor durante o exercício de apuração.

§ 1º Para fins de cálculo das ausências ao trabalho, no caso de professor que ministra disciplinas específicas, será considerada 1 (uma) ausência ao trabalho o não comparecimento a cada 5 (cinco) aulas, em qualquer unidade escolar municipal de sua lotação.

§ 2º Havendo sobra de número fracionário após a realização do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, esta será desconsiderada.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento) do valor do Bônus Assiduidade – Professor por cada ausência registrada pelo professor durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Assiduidade – Professor, o professor que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 10 desta Lei consideram-se:

I - vencimentos básicos, a retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao professor pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, sem o acréscimo de adicionais ou vantagens;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fis. 3 de 7

II - exercício de apuração; o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.

Art. 12. O Bônus Assiduidade – Professor será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 13. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Assiduidade – Professor, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao professor a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do professor na unidade escolar que estiver lotado para regência de classe ou aula, quando a ausência for em decorrência de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral;
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III – DO BÔNUS BOA GESTÃO

Art. 14. O Bônus Boa Gestão será pago aos profissionais de suporte pedagógico à docência, independentemente de sua situação funcional, de servidor efetivo do Município, da parceria Estado - Município ou de Temporário, como incentivo ao comparecimento ao trabalho para um boa gestão nas unidades que estiverem lotados no Departamento Municipal de Educação.

Art. 15. O Bônus Boa Gestão constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 16. O Bônus Boa Gestão não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo da qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 17. O valor do Bônus Boa Gestão será calculado no início de cada exercício pelos órgãos municipais competentes.

Art. 18. Para fins de cálculo do Bônus Boa Gestão, será utilizada a seguinte fórmula:
 $BBG = ((TV / TM) + AD) - ((TV / TM) + AD) \times (TA \times ID)$, onde:

- I - BBG = Bônus Boa Gestão;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fis. 4 de 7

II - TV = total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração;

III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);

IV - AD = adicional em valor fixo a ser acrescido ao produto resultante da divisão do total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração (TV) pelo total de meses do exercício de apuração (TM);

V - TA = total de ausências registradas pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração;

VI - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração.

§ 1º O valor do Adicional (AD), de que trata o inciso IV da cabeça deste artigo, será fixado por Decreto do Poder Executivo no início de cada exercício, após apuração e cálculos realizados pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º O adicional de que trata o § 1º deste artigo será acrescido ao produto resultante da divisão do total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração (TV) pelo total de meses do exercício de apuração (TM), para fins de fixação de um diferencial ao profissional que exerce o suporte pedagógico à docência.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento) do valor do Bônus Boa Gestão, por cada ausência registrada pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Boa Gestão o profissional de suporte pedagógico à docência que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 19. Para fins do disposto no art. 18 desta Lei consideram-se:

I - vencimentos básicos; a retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao profissional de suporte pedagógico à docência pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, sem o acréscimo de adicionais ou vantagens;

II - exercício de apuração, o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.

Art. 20. O Bônus Boa Gestão será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 21. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Boa Gestão, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao profissional de suporte pedagógico à docência a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do profissional de suporte pedagógico à docência na unidade que estiver lotado, quando a ausência for em decorrência de:

- I - Férias;
- II - Casamento;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 5 de 7

- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV – DO BÔNUS ASSIDUIDADE - SERVIDOR

Art. 22. O Bônus Assiduidade - Servidor será pago aos servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação, como incentivo ao comparecimento ao trabalho nas unidades que estiverem lotados.

Art. 23. O Bônus Assiduidade - Servidor constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 24. O Bônus Assiduidade - Servidor não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 25. O valor máximo do Bônus Assiduidade - Servidor será fixado por Decreto do Poder Executivo no início de cada exercício, após apuração e cálculos realizados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 26. Fixado o valor máximo do Bônus Assiduidade - Servidor, para fins de cálculo dos referidos descontos decorrentes das ausências será utilizada a seguinte fórmula: $BAS = ((VM / TM) \times TT) - (((VM / TM) \times TT) \times (TA \times ID))$, onde:

- I - BAS = Bônus Assiduidade - Servidor;
- II - VM = valor máximo fixado do Bônus Assiduidade - Servidor;
- III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);
- IV - TT = total de meses trabalhado pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração;
- V - TA = total de ausências registradas pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração (12 meses);
- VI - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração (12 meses).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo considera-se exercício de apuração, o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 6 de 7

§ 2º O período menor que 30 dias trabalhado pelo servidor, será considerado, para fins exclusivo de cálculo do Bônus Assiduidade - Servidor, como 1 (um) mês de trabalho.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento) do valor do Bônus Assiduidade - Servidor, por cada ausência registrada pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Assiduidade - Servidor o servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 27. O Bônus Assiduidade - Servidor será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 28. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Assiduidade - Servidor, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação na unidade que estiver lotado, quando a ausência for em decorrência de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral;
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Excepcionalmente, neste exercício, o Bônus Assiduidade - Professor, o Bônus Boa Gestão, e o Bônus Assiduidade - Servidor, reformulados por esta Lei, poderão ser pagos juntamente com a Folha de Pagamento do mês de Abril de 2011.

Art. 30. Para arcar com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo também autorizado a suplementar a referida dotação, quando novos recursos forem destinados à finalidade especificada.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fis. 7 de 7

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 2.302, de 15 de dezembro de 2003, e nº 2.606, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de abril de 2011.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de abril de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete